EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.484.714 - PR (2014/0257849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDINEY DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024317

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 271):

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. POSIÇÃO DIVERGENTE DE OUTRA TURMA E DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. VIA INADEQUADA.*
> *1. Esta Segunda Turma firmou entendimento de que "[o] prazo decadencial do direito de revisão da pensão por morte, que tem como preliminar a revisão do benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida, inicia-se com a concessão da pensão, uma vez que a parte recorrente não dispunha de legitimidade para evitar que o direito à revisão do benefício antecessor decaísse. Observância do princípio da actio nata. (AgInt no REsp 1.628.113/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 2/5/2017) 2. Alegação de divergência com julgado da Primeira Seção e com decisão monocrática proferida no STF. Via inadequada. Precedentes.*
> *3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.484.714/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto ao termo inicial da decadência decenal do direito de revisão da pensão por morte, se data de início do benefício do instituidor do benefício ou da data de concessão da própria pensão, na hipótese em que a pretensão visa alterar a RMI do benefício originário, ainda que haja

repercussão financeira na pensão morte (benefício derivado).

Aponta como paradigma o seguinte acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997.*
> *1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo.*
> *2. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".*
> *3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel.*
> *Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.657.094/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da decadência para fins de revisão da pensão por morte, na hipótese em que a pretensão perpassa pela alteração da RMI do

benefício originário (aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte).

O acórdão embargado entendeu que "*[o] prazo decadencial do direito de revisão da pensão por morte, que tem como preliminar a revisão do benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida, inicia-se com a concessão da pensão, uma vez que a parte recorrente não dispunha de legitimidade para evitar que o direito à revisão do benefício antecessor decaísse*".

Já o acórdão colacionado como paradigma foi proferido no sentido de que o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, tem como marco a data de início do benefício concedido ao finado marido da pensionista.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27/02/2019, julgando o **EREsp 1.605.554/PR**, relatora para acórdão a Ministra Assusete Magalhães, firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão apontado como paradigma.

Assim, encontrando-se o acórdão embargado em dissonância com o novel entendimento firmado, prosperam os presentes embargos de divergência.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator